

Projeto de Lei n.º 78/XVII/1ª (CH)

Título: Prevê a alteração do prazo de comunicação de faturas

Data de admissão: 2 de julho de 2025

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Cátia Duarte (DAPLEN), Filipa Paixão, Belchior Lourenço (DELP), Helena Pimentel (BIB), Jorge Gasalho (DAC)

Data: 22.08.2025

I. A INICIATIVA

Tendo como pano de fundo a Agenda para a Simplificação Fiscal aprovada pelo Governo no início de 2025, os proponentes defendem que o prazo para comunicar faturas seja alterado para o dia 7 – atualmente dia 5 – do mês seguinte ao da emissão daquela.

Baseiam esta pretensão no facto de que «os números de dias úteis, que por vezes os sujeitos passivos e os seus contabilistas têm disponíveis para a comunicação dos elementos das faturas à AT, quer por meios informáticos, quer por meio manual, é limitado em alguns casos por coincidir com fins de semana e feriados».

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

¹ Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de julho de 2025, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª) a 2 de julho de 2025, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 3 de julho de 2025.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)², de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Cumprir referir que a iniciativa visa alterar o [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#), que estabelece medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, define a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e cria um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares. Ora, consultando o *Diário da República*, foi possível constatar que este diploma foi alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e 42/2016, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, pelas Leis n.º 119/2018, de 18 de setembro e 12/2022, de 27 de junho e pelo Decreto-Lei n.º

² Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

85/2022, de 21 de dezembro, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua nona alteração.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte após a sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),³ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifiquem os diplomas alterados, por questões informativas. Assim, sugere-se o seguinte título para a presente iniciativa: «Prevê a alteração do prazo de comunicação de faturas, alterando o Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada em sede de redação final.

³ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto](#)⁴, estabeleceu medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, definiu a forma da sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira e criou um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes pessoas singulares.

Conforme se pode ler na exposição de motivos deste diploma, com a sua aprovação, pretendeu-se «criar um instrumento eficaz para combater a economia paralela, alargar a base tributável e reduzir a concorrência desleal, promovendo-se a exigência de fatura por cada transação e reduzindo-se as situações de evasão fiscal associadas à omissão do dever de emitir documento comprovativo da transação».

O [artigo 3.º](#) deste Decreto-Lei incide sobre a comunicação dos elementos das faturas. Nos termos do n.º 1 da norma, «as pessoas, singulares ou coletivas, que se encontrem sujeitas às regras de emissão de faturação em território português nos termos do artigo 35.º-A do Código do IVA e aqui pratiquem operações sujeitas a IVA, são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas nos termos do Código do IVA, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos, por uma das seguintes vias: a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real; b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa de ficheiro normalizado estruturado com base no ficheiro SAF-T (PT), criado pela Portaria n.º 321-A/2007, de 26 de março, na sua redação atual; c) Por inserção direta no Portal das Finanças».

A este respeito, saliente-se que, conforme consta da informação disponibilizada no portal oficial *gov.pt*, «o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) é um imposto aplicado às vendas ou prestações de serviços em Portugal. O IVA é pago pelo consumidor no momento em que paga pelo bem ou serviço prestado. O vendedor ou prestador de serviços recebe o valor do IVA e, posteriormente, entrega-o à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)».

⁴ Texto retirado do portal do *Diário da República*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/08/2025.

Este imposto vem regulado no [Código do IVA \(CIVA\)](#)⁵, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, anteriormente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro⁶.

O IVA deve ser liquidado, conforme se prevê no n.º 1 do [artigo 1.º](#) do CIVA, sempre que ocorram:

1. Transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal;
2. Importações de bens;
3. Operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.

Entre outros, são sujeitos passivos de IVA, «as pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços» [alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#)].

O IVA é devido e exigível «a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente; b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização; c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum» (n.º 1 do [artigo 7.º](#)).

Prevê o [artigo 35.º-A](#) do CIVA a delimitação de competências em matéria de faturação, estabelecendo-se, entre outros, que «a emissão de fatura pelas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no território nacional está sujeita às regras estabelecidas no presente Código», estando igualmente sujeita às regras do CIVA a emissão de faturas sempre que «o sujeito passivo tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio a partir do qual a transmissão de bens ou prestação de serviços é efetuada» (n.º 2).

Regressando ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, determina o n.º 2 do suprarreferido artigo 3.º que «a comunicação dos documentos referidos no número

⁵ Texto consolidado retirado do portal da Autoridade Tributária e Aduaneira. Todas as referências legislativas relativas ao CIVA são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 11/08/2025.

anterior deve ser efetuada até ao dia 5 do mês seguinte ao da sua emissão». Este prazo foi imposto pelo [artigo 317.º](#) da [Lei n.º 12/2022, de 27 de junho](#), que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2022.

Anteriormente, os prazos previstos para a comunicação dos elementos das faturas eram os seguintes:

- i) Até ao dia 12 do mês seguinte ao da emissão da fatura, na versão da [Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro](#);
- ii) Até ao dia 10 do mês seguinte ao da emissão da fatura, na versão do [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#);
- iii) Até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão da fatura, na versão da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#);
- iv) Até ao dia 25 do mês seguinte ao da emissão da fatura, na versão da [Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro](#); e,
- v) Até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura, na versão original.

O [Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro](#), procede à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

Nos termos do [artigo 3.º](#) deste diploma, «os sujeitos passivos devem assegurar que as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes sejam processados por uma das seguintes formas: a) Programas informáticos de faturação, incluindo aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT); b) Outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas; c) Documentos pré-impressos em tipografia autorizada».

No que respeita à faturação eletrónica, determina o n.º 1 do [artigo 12.º](#) que «as faturas e demais documentos fiscalmente relevantes podem, mediante aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via eletrónica». Acrescenta o n.º 2 da norma que se considera «garantida a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo dos documentos emitidos por via eletrónica se adotado, nomeadamente, um dos seguintes procedimentos: a) Aposição de uma assinatura eletrónica qualificada nos termos legais; b) Aposição de um selo eletrónico qualificado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014; c) Utilização

de um sistema de intercâmbio eletrónico de dados, desde que os respetivos emitentes e destinatários outorguem um acordo que siga as condições jurídicas do “Acordo tipo EDI europeu”, aprovado pela Recomendação n.º 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de outubro».

Nos termos do [artigo 123.º](#) do [Regime Geral das Infrações Tributárias](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 15/2001, de 5 de junho](#), «a não passagem de recibos ou faturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de (euro) 100 a (euro) 2500».

Conforme [comunicação](#) publicada no portal do Governo, a 16 de janeiro de 2025, o Governo então em funções terá aprovado «a [Agenda para a Simplificação Fiscal](#), com 30 medidas, que têm como principal objetivo servir melhor os contribuintes e as empresas, reduzindo custos de contexto, aumentando a transparência e compreensão das obrigações tributárias, melhorando a comunicação e qualidade dos serviços prestados pela Autoridade Tributária. Entre este conjunto inicial de medidas destacam-se a simplificação dos procedimentos para a concessão de reembolsos de IVA, a simplificação de regras de faturação, a simplificação da liquidação e cobrança do Imposto Único de Circulação (IUC), a harmonização dos prazos de validade das certidões de não dívida e de obrigações declarativas ou ainda a simplificação da entrega do Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM)».

Nessa sequência, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 49/2025, de 27 de março](#), o qual, entre outras medidas, estabeleceu, no que respeita ao IVA, a entrega automática da Declaração Periódica de IVA para pessoas singulares sem operações tributáveis e a harmonização dos prazos para cumprimento de obrigações declarativas.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e Irlanda.

ESPAÑA

De acordo com o disposto no [Real Decreto 1619/2012, de 30 de noviembre](#)⁷, por el que se aprueba el Reglamento por el que se regulan las obligaciones de facturación, no seu [artículo 18](#), o prazo para comunicação das informações de faturação (de acordo com o disposto nos artigos [164](#) e [166](#), ambos da [Ley 37/1992, de 28 de diciembre](#)⁸), através do [Modelo 303](#)⁹ para o [Suministro Inmediato de Información \(SII\)](#)¹⁰, será de 4 a 16 dias do mês imediatamente seguinte, atenta a periodicidade da declaração, o formato (digital ou eletrónico) e o volume de negócios em causa.

As especificações normativas e técnicas encontram-se previstas na [Orden HFP/417/2017, de 12 de mayo](#)¹¹.

IRLANDA

A obrigatoriedade de comunicação de faturação às autoridades públicas (neste caso, à [Revenue – Irish Tax and Customs](#)¹²) encontra-se prevista no [Value-Added Tax Consolidation Act 2010](#)¹³, no seu [article 76.º](#), no âmbito da obrigação de apresentação da declaração periódica de IVA (VAT3). Esta comunicação deverá ser realizada até o nono dia após o 10.º dia do mês seguinte ao período de tributação (até ao dia 19 do mês seguinte ao período de tributação).

A regulamentação complementar relativa a esta matéria encontra-se prevista no [S.I. n.º 639/2010 - Value-Added Tax Regulations 2010](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

⁷ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 19.08.2025.

⁸ [Ley 37/1992, de 28 de diciembre, del Impuesto sobre el Valor Añadido](#).

⁹ Retirado do portal [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 19.08.2025.

¹⁰ Retirado do portal [sede.agenciatributaria.gob.es](#). Consultas efetuadas a 19.08.2025.

¹¹ [Orden HFP/417/2017, de 12 de mayo, por la que se regulan las especificaciones normativas y técnicas que desarrollan la llevanza de los Libros registro del Impuesto sobre el Valor Añadido a través de la Sede electrónica de la Agencia Estatal de Administración Tributaria establecida en el artículo 62.6 del Reglamento del Impuesto sobre el Valor Añadido, aprobado por el Real Decreto 1624/1992, de 29 de diciembre, y se modifica otra normativa tributaria](#).

¹² Retirado do portal [revenue.ie](#). Consultas efetuadas a 20.08.2025.

¹³ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20.08.2025.

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da Atividade Parlamentar (AP), não foram identificadas iniciativas pendentes em matéria análoga ou conexas com o objeto da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, também não foram identificados antecedentes de matéria conexas com a da presente iniciativa.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consulta pública**

Nos termos do artigo 134.º do Regimento, a iniciativa legislativa *sub judice* encontra-se em [consulta pública](#), não tendo sido recebidos contributos até à data de elaboração da presente nota técnica.

- **Consultas facultativas**

Atento o objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar:

- a Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais;
- a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ERNST & YOUNG. *Worldwide VAT, GST and sales tax guide: 2025*. Em linha. [S.l.]: EY, 2025. Disponível em: <https://www.ey.com/content/dam/ey-unified-site/ey-com/en-gl/technical/tax-guides/documents/en-gl-vat-guide-2025.pdf>. [visualizado em 2025.07.29].

Resumo: Neste guia são apresentados os traços gerais dos sistemas de impostos indiretos de 150 jurisdições, com dados atualizados a 1 de janeiro de 2025. Percorrendo os países do mundo, da Albânia ao Zimbabué, cada capítulo é dedicado a uma jurisdição, no qual é feito um retrato do respetivo sistema de impostos indiretos, reunindo informação quanto às suas características básicas, ao âmbito de tributação, às taxas e momento da prestação e às regras de declaração, pagamento e penalizações.

MELO, Inês Pereira de; LOPES, Catarina Rosa. *A agenda para a simplificação fiscal: uma reforma necessária ou apenas um esboço inicial?*. Em linha. [S.l.]: Carlos Pinto de Abreu e Associados, 2025. Disponível em: <https://carlospintodeabreu.com/wp-content/uploads/2025/03/artigo-agenda-fiscal-societario.pdf>. [visualizado em 2025.07.29].

Resumo: Este artigo debruça-se sobre a Agenda para a Simplificação Fiscal, um plano apresentado pelo Governo com o intuito de «desburocratizar o sistema fiscal, facilitar a vida dos contribuintes e reduzir custos administrativos», passando em revista os objetivos e as medidas anunciadas, bem como os seus desafios e limitações, e avaliando o seu impacto para as empresas e os cidadãos. De seguida, as autoras abordam o contexto internacional, enquadrando-o com outras reformas implementadas a nível europeu. Após elencarem o que foi feito, o que não foi feito e o que poderia ter sido feito, concluem que «[a] Agenda para a Simplificação Fiscal é uma iniciativa promissora, mas que ainda carece de um compromisso mais sólido para gerar mudanças reais e impactantes».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. *Annual report on taxation 2025: review of taxation policies in the EU Member States*. Em linha. Luxembourg: União Europeia, 2025. Disponível em: <https://op.europa.eu/o/opportal-service/download-handler?identifier=998524d7-4fe5-11f0-a9d0-01aa75ed71a1&format=pdf&language=en&productionSystem=cellar&part=> [visualizado em 2025.07.29].

Resumo: O *Annual report on taxation 2025* descreve a situação atual e as tendências dos sistemas fiscais nos Estados-Membros da União Europeia, com particular enfoque nas reformas, receitas fiscais e desafios, como o envelhecimento populacional. A fiscalidade é apresentada não apenas como um instrumento para angariar receitas, mas

também como uma ferramenta para promover o crescimento económico, a coesão social e a transição ambiental.

O relatório dedica especial atenção ao IVA, salientando que, em 2022, a diferença entre a receita potencial e a receita real de IVA na UE foi de 89 mil milhões de euros. Este défice decorre de fraude, evasão fiscal e erros administrativos. Em resposta, a Comissão Europeia tem promovido iniciativas como a diretiva VAT in the Digital Age para modernizar os sistemas de cobrança e tornar a administração fiscal mais eficiente através da digitalização.

Destaca-se a importância de tornar os sistemas fiscais mais justos, eficientes e preparados para os desafios futuros. Portugal é referido como um exemplo de país que tem implementado reformas fiscais direcionadas à equidade e eficiência, beneficiando de apoio técnico da UE. Quanto ao IVA, continua a ser uma das principais fontes de receita, mas o combate à evasão e a digitalização das administrações fiscais são apontados como cruciais para aumentar a sua eficácia na próxima década.